



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de MAIO de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 112/19-e

Ref.: Ofício SGP-12 nº 024/2019

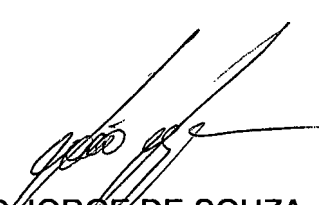
DOCREC

236/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria da Vereadora Soninha Francine, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Procuradoria Geral do Município a respeito do fechamento do Shopping 25 de março.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGSSVA/bam
Req CFO 24-19

CMSP - SGP-22 - 24/05/2019 - 15:54 - 009886 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DA SÉ

Assessoria Jurídica

Rua Álvares Penteado, 49, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01012-001

Telefone: 3397-1215

Encaminhamento SUB-SE/AJ Nº 015913262

São Paulo, 29 de março de 2019

SMSU / GAB / ASSESSORIA ESPECIAL

Sr. a Responsável,

A vista do solicito no ofício inaugural, temos a esclarecer que, o mencionado "fechamento" do Shopping 25 De Março, decorre de ação fiscalizatória com discussão no judiciário, conforme elementos constantes nos processos: 6021.2019/0009699-5, 6056.2019/0000715-2 e 6056.2019/0001617-8. No momento, existe uma decisão proferida em 2ª Instância, que revoga a interdição do local, pendente apenas de esclarecimentos da PGM quanto aos limites da mencionada decisão.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Goulart Dos Santos, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 29/03/2019, às 18:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015913262** e o código CRC **FB4EC586**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 1149343000

Encaminhamento SMSUB/GAB Nº 016507394

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Senhora Assessora,

Em cumprimento ao quanto solicitado, restituímos o presente com as informações prestadas pela Subprefeitura da Sé perante o documento SEI 015913262.

Atenciosamente,

Radyr Llamas Papini
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 22/04/2019, às 19:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016507394** e o código CRC **E65722B2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JUD/Subprocuradoria

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/JUD-11 Nº 016812442

São Paulo, 02 de maio de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Finanças e Orçamento / Vereadora Soninha Francine

Assunto: Requerimento solicitando análise urgente e reconsideração do fechamento do Shopping 25 de março.

DEMAP/URB - Dra. Sandra,

Encaminho-lhe para complementação das informações requeridas no ofício inicial (015455351), tendo em vista que a matéria é tratada no bojo do Mandado de Segurança n. 1008644-86.2019.8.26.0053.

Por fim, destaco a proximidade do **prazo** para resposta: **07/05/2019**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Livia Formoso Delsin Montes, Procurador do Município**, em 02/05/2019, às 14:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016812442** e o código CRC **957D435B**.

Processo nº 2017-0.182.612-3 em 14/02/2019 a _____

Secretaria Municipal de Justiça - SMJ
Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado em 14/11/2017 entre empresas administradoras e proprietárias de empreendimentos comerciais conhecidos como “Shopping 25 de março” e “Shopping Mundo Oriental” com órgãos da Prefeitura visando ao combate à comercialização de mercadorias ilegais em seus empreendimentos.

Neste momento, o processo foi encaminhado a esta Pasta para providências, sendo que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU informou que as empresas não cumpriram com a integralidade das suas obrigações assumidas quanto à disponibilização de 1.000 (mil) câmaras de segurança no programa “City Câmeras”, sendo que as mesmas tinham prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, entretanto já decorreram 15 (quinze) meses da celebração do ajuste.

Preliminarmente a qualquer manifestação quanto ao cumprimento do TAC, entendo que o mesmo foi celebrado em descumprimento às normas legais, pelas razões que a seguir brevemente exponho.

Em minha opinião, o principal ponto constante do TAC que não encontra respaldo legal é a cláusula 3 que, sem qualquer previsão legal, suspende dois processos administrativos referentes à ação fiscalizatória da Prefeitura, desrespeitando, assim, o princípio constitucional da legalidade.

O instrumento utiliza como fundamento legal para a sua celebração o art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública, que assim dispõe:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Percebe-se do texto legal que em nenhum momento a norma autorizou uma anistia das condutas praticadas, ou seja, não autorizou que fossem celebrados instrumentos que ignorassem as condutas ilegais praticadas até a sua efetivação, como ocorreu no presente caso, quando suspendeu, sem qualquer sanção, os processos administrativos.

Mesmo que se considerasse possível os termos deste TAC, o mesmo foi celebrado sem qualquer manifestação da PGM – Procuradoria do Município de São Paulo, órgão municipal competente para definir a orientação jurídica da Municipalidade (art. 14, III do Decreto nº 57.263/2016).

O outro dispositivo legal mencionado como fundamento é a Lei Federal nº 13.140/2015, que só vem reforçar a necessidade de participação da PGM na celebração do instrumento, pois, conforme o art. 32 da citada norma, a autocomposição no âmbito da Administração Pública deve ser implantada no órgão municipal da Advocacia Pública, a saber:

MR

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

A norma citada é expressa quanto à necessidade de celebração do TAC ocorra junto à Advocacia Pública, no presente caso, a PGM, irregularidade esta que vicia todo o ajuste.

Desta forma, sugiro que se inicie um procedimento para anulação do TAC, nos termos dos arts. 48-A e seguintes da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Entretanto, no dia de hoje, está sendo realizada ação de busca e apreensão nos estabelecimentos das empresas signatárias do TAC, em cumprimento de decisão judicial (fls. 1515/1518) concedida com base em relatório produzido pelo Grupo de Proteção à Marca – BPG (fls. 1519/_1534) que constatou que aproximadamente 250 lojas comercializam produtos piratas de marcas famosas. Segundo informações repassadas a esta Secretaria, a ação em curso já apreendeu milhares de produtos suspeitos de serem falsificados.

Considerando, assim, a gravidade destes fatos que demonstram claramente a completa ineficiência do TAC celebrado, bem como demonstram as ilegalidades que continuam a serem executadas nos estabelecimentos das empresas, entendendo que, cautelarmente, deve-se suspender imediatamente os dispositivos do TAC, permitindo, assim, a continuidade dos processos administrativos fiscalizatórios em curso, bem como se iniciar outras ações fiscalizatórias, caso sejam necessárias, como forma de preservar a integridade dos bens juridicamente protegidos, qual sejam, as marcas pertencentes às empresas que tiveram seus bens pirateados.

A Prefeitura não pode se omitir enquanto se aguarda o desenrolar do procedimento de anulação do TAC, facilitando, assim, a continuidade da prática de ilegalidades, desta forma, entendendo necessária a medida cautelar de suspensão do instrumento sem a prévia manifestação do interessado, medida esta que encontra fundamento no art. 32 da Lei Municipal 14.141/2006, a saber:

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.



1578
Maria Lúcia Palma Uaborie
R.F. 612.720
Assessora
Secretaria Municipal de Justiça

Diante de todo o exposto, encaminho o presente com a proposta de que se inicie um procedimento de anulação do TAC, sendo que de imediato seja suspensa a aplicação deste instrumento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município – Assessor Jurídico
OAB/SP nº 162.363

Processo nº 2017-0.182.612-3

em 14/02/2019.

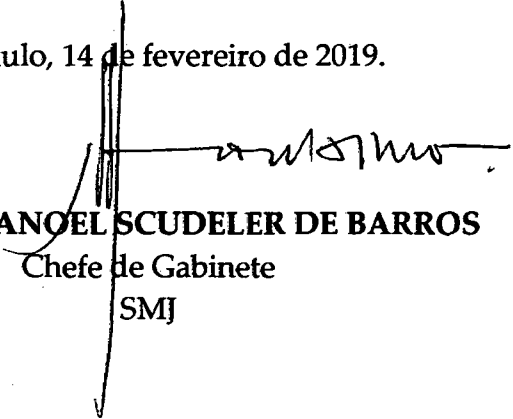
Antônio

Secretaria Municipal de Justiça - SMJ
Senhor Procurador,

Nos termos da manifestação do Senhor Assessor Jurídico desta
Secretaria Municipal de Justiça, encaminho o presente para sua deliberação.

Cordialmente,

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.


JOAO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete
SMJ



Folha de informação nº

Processo nº 2017-0.182.612-3 em 14/02/2019

3

Maria Lucia Palma Latorre

~~R.F. 612,720-7~~

Asesoría

Secretaria Municipal de Justiça

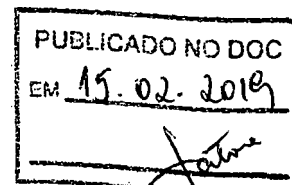
DESPACHO

- 1 - Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolho, no sentido da ausência de previsão legal para suspensão dos processos administrativos constantes do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela Administração (fls. 172/179), bem como na ausência da participação da PGM – Procuradoria do Município de São Paulo na celebração do instrumento, órgão municipal competente para definir a orientação jurídica da Municipalidade e para efetivar mediação com particulares (art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015), DETERMINO a abertura de procedimento administrativo para anulação do instrumento com fundamento nos arts. 48-A e seguintes da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006.
2. Considerando a decisão judicial proferido no âmbito do Processo nº 1121395-06.2018.8.26.0100, bem como o resultado da ação de busca e apreensão realizada nesta data, DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC de que trata este processo, com fundamento no art. 32 da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006.
3. Dê-se ciência imediata do presente despacho à Prefeitura Regional da Sé para que dê prosseguimentos às ações fiscalizatórias, em especial aquelas suspensas pelo TAC.
4. Publique-se os itens 1 e 2 e, após cumprimento do determinado no item 3 deste despacho, encaminhe-se à PGM para análise jurídica do TAC.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

RUBENS RIZEK

Secretário Municipal da Justiça



Maria Lucia Palma Latorre
R.F. 612720-7
Asesora
Secretaria Municipal de Justicia

Folha de informação n.º 2562

do PA nº 2017-0.182.612-3 em 14/07/19

(a) Clay
DIST. ANEXO - RITE ADELUNGA
Nº 720.816
03/04/19

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Shopping 25 de março

Informação nº 356/2019-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Coordenador Geral,

O Exmo. Secretário Municipal de Justiça solicita, em caráter de urgência, análise jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 11 de setembro de 2017, sem a participação desta PGM, entre o (a) Município, (b) Maxim Administração e Participações Ltda. (MAXIM), administradora dos empreendimentos denominados "Galeria Florêncio", "Shopping 25 de Março I" e "Shopping 25 de Março Brás", e (c) Mundo Oriental Patrimonial Ltda., administradora do denominado "Shopping Mundo Oriental" (MUNDO ORIENTAL).

Por meio de referido TAC, tais empresas, em síntese, prometeram se esforçar no combate à venda de mercadorias ilegais em suas dependências, disponibilizar mil câmeras de segurança no âmbito do programa público, "City Câmeras" e cumprir a legislação municipal; em contrapartida, o Município, confiante na palavra empenhada por essas empresas, comprometeu-se na cláusula 3ª do ajuste, a suspender procedimentos administrativos instaurados para interdição desses estabelecimentos, tendo em vista diversas irregularidades flagradas por órgão fiscalizador:

(...) 3. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO se compromete a continuar a combater o comércio ilegal de mercadorias por terceiros e, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da assinatura do presente, a suspender i.) o processo administrativo nº 2017.0.150.415-0 instaurado

do processo 2017-0.182.612-3 em 14/03/19 (a) Quarta.

CRISTIANE DE F. M. OLIVEIRA
OGP - 25706816

para a cassação da licença de funcionamento e o processo de interdição nº 2017.0.150.424-0 instaurado para a interdição do empreendimento 'Galeria Florêncio' localizada na rua Florência de Abreu nº 380, autorizando a desinterdição do prédio, reabertura e funcionamento regular, desde que tenham sido cumpridas as demais exigências previstas na cláusula 1.b; e ii.) o processo administrativo 2017.0.152.959.5 referente à interdição do complexo 'Shopping 25 II' localizado na rua Florêncio de Abreu nº 418, autorizando a sua desinterdição, reabertura e funcionamento regular, desde que tenham sido cumpridas as demais exigências legais previstas na cláusula 1.b.¹¹

A celebração do TAC, como bem apontado às fls. 1536/1538, não observou a liturgia imposta pelo regulamento municipal, sobretudo por não colher manifestação desta Procuradoria Geral acerca de sua viabilidade jurídica² — providência salutar também preconizada pelo art. 32 da Lei federal nº 13.140/2015 como medida prévia à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Não obstante, dada a

¹ Cláusula 1.b: " A MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA. se comprometem a: (...) b. cumprir toda a legislação municipal edilícia, de segurança, de uso e ocupação e de licenciamento de atividade (alvará de funcionamento) de todas as unidades de seus empreendimentos, mantendo todas as licenças válidas e sem desvirtuamento; (...)."

² CONSIDERANDO que a atribuição legal da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, por meio da Procuradoria Geral do Município, de fixar a orientação jurídica a ser observada pelos órgãos municipais, abrange a prévia análise jurídica das propostas de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC com o Ministério Público; Decreto nº 52.164/2011. "(...) CONSIDERANDO que a atribuição legal da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, por meio da Procuradoria Geral do Município, de fixar a orientação jurídica a ser observada pelos órgãos municipais, abrange a prévia análise jurídica das propostas de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC com o Ministério Público; CONSIDERANDO a relevância dos compromissos assumidos perante o Ministério Público por meio de termos de ajustamento de conduta; CONSIDERANDO a abrangência das matérias sobre as quais podem incidir aludidos compromissos, aliada à necessidade de garantir um tratamento jurídico adequado aos assuntos deles decorrentes no âmbito da Administração Municipal, DECRETA: Art. 1º Fica vedada às Secretarias Municipais, às Subprefeituras, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, à Autarquia Hospitalar Municipal e à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde a formalização de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCACs com o Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho sem a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos. Art. 2º Os órgãos referidos no artigo 1º deste decreto que receberem do Ministério Público proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC em matéria de sua competência, após manifestação acerca da viabilidade técnica de cumprimento de seu objeto, deverão colher o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município acerca de sua viabilidade jurídica.

do PA nº 2017-0.182.612-3 em 14/03/19

(a) 612

RECEBUE
CGEP - RF 780/18
DGMAL

projeção externa dos efeitos do TAC, tal vício formal isoladamente considerado não autorizaria sua anulação caso não se verificasse, ainda que em momento posterior, irregularidade jurídica no conteúdo pactuado. O ato seria passível de convalidação.

Ocorre que o prejuízo ao Poder Público e a ilegalidade do ajuste são flagrantes.

Não é lícito à Administração abster-se de exigir o cumprimento de normas municipais sob a vaga promessa de regeneração ética da entidade fiscalizada ou de doação de bens ao Município, ainda que valiosos. As sanções administrativas pela instalação irregular de atividade não residencial são estritamente aquelas em lei previstas³, não podendo ser agravadas ou amenizadas ao alvedrio do agente político, por mais nobres que sejam suas intenções.

A absoluta incoerência entre (a) o resultado objetivamente prescrito pela legislação municipal pelo descumprimento de normas de uso e ocupação do solo e (b) a concessão de salvo-conduto para perpetuação da atividade irregular, eximindo-a da fiscalização municipal, revela o vício insanável de que padece o TAC. As obrigações assumidas pela MAXIM e pelo MUNDO ORIENTAL, ademais, não guardam qualquer relação lógica com os fatos que ensejaram a instauração dos procedimentos que vieram a ser suspensos, vale dizer, não há compromisso dos infratores de emendar as graves pendências urbanísticas apontadas pela fiscalização municipal. Cumpre recordar lição de Seabra Fagundes, introdutória de direito administrativo: *"Administrar é cumprir a lei de ofício"*.

³ É indeclinável a interdição de atividade não residencial instalada sem correspondente licença municipal. Nos termos do art. 136 da Lei municipal nº 16.402/2016, "nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular".

⁴ "Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a lei, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos do Administrador de plantão. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir ou observar a lei e atribuisse ao servidor a

do processo 2017-0.182.612-3 em 14/03/19 (a) Quarta

EXISTE EM
ACPF
MUNICÍPIO

Para ilustrar o descompasso do TAC com a conduta que o ordenamento municipal impunha à Administração, transcrevo trecho de contestação oferecida em 2016 pelo Município em ação judicial movida pelo Fórum contra a Pirataria - FNCP e outro (proc. nº 1037288-78.2015.8.26.0053) que, então de forma injusta, acusavam-lhe de leniência na fiscalização de estabelecimentos abrangidos pelo ajuste:

"(...) O estabelecimento localizado na Rua Vinte e Cinco de Março (SQL 001.041.0021-4) não possui licença de funcionamento, fato que desrespeita a legislação municipal.

Na realidade, o estabelecimento possuía o Auto de Licença de Funcionamento nº 2002/37173-00, o qual foi cassado, por haver sido constatada a execução da reforma não autorizada, com ampliação do prédio, configurando a hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 49.969/2008. (...)

Portanto, o estabelecimento localizado na Rua Florência de Abreu teve o Auto de Licença e Funcionamento CASSADO por intermédio do PA nº 2007-0.373.493-4, e a decisão foi publicada no DOC dos dias 06/11/2010 e 30/11/10, motivo pelo qual o Shopping passou a ocupar o imóvel com uso não residencial sem a devida licença, ou seja, em situação desconforme às posturas municipais.

É importante destacar ainda que o empreendimento 'Shopping 25 de Março' ocupa 06 (SEIS) imóveis que foram unificados por reforma, cujo

possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. É nesse contexto que se deve fazer a releitura e atualização do princípio da indisponibilidade do interesse público. Nele e por ele, retira-se da órbita da representação estatal, fruto do voto popular e exercida pelo Administrador em nome e sob delegação da sociedade, a possibilidade de negociar com o interesse público, que não se presta ao papel de moeda de troca, nem de objeto de escambo. Nesse diapasão, a indisponibilidade tanto é dos bens jurídicos material e individualmente considerados, como, no plano formal, das amarras e garantias de natureza procedimental que balizam a atuação do Administrador, por meio de comportamentos de dar, não-fazer ou fazer. Nessa linha de pensamento, natural que se vede "à autoridade administrativa deixar de tomar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público, em virtude de qualquer outro motivo. Por exemplo: desatende ao princípio a autoridade que deixar de apurar a responsabilidade por irregularidade de que tem ciência" (Odete Medauar, Direito Administrativo Moderno, 12ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 129)." (STJ, REsp 1071741, DJe 16/12/2010, destacamos)

do PA nº 2017-0.182.612-3 em 14/03/19

(a) QUA

pedido de alvará (PA 2010-0.092.286-0), foi indeferido em razão da ausência de atendimento às exigências formuladas pela Municipalidade.

Por fim, explicita-se que a Municipalidade determinou que o estabelecimento permaneça fechado até que sejam apresentados os documentos previstos na legislação para uso do imóvel e funcionamento regular das lojas, além da comprovação da origem lícita dos produtos comercializados.

Irresignado contra a cassação do Auto de Licença de Funcionamento, o estabelecimento promoveu Ação Cautelar em face da Municipalidade, havendo o MM. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública declarado improcedente a pretensão deduzida por Maxim (...).

Ocorre que, a despeito da cassação do Auto de Licença de Funcionamento e das sanções aplicadas, o estabelecimento permanece em funcionamento, desobedecendo as posturas municipais e desafiando o poder de polícia."

O TAC, portanto, é nulo seja pela ilegalidade de objeto (porque cabe exclusivamente à lei estabelecer as consequências da infração à disciplina do uso do solo municipal), seja, ainda, por vício de motivação ou causa (porque os compromissos assumidos pela MAXIM e pela MUNDO ORIENTAL não guardam qualquer relação lógica com a contrapartida oferecida pela Prefeitura⁵).

Nessa perspectiva, o reconhecimento da nulidade do TAC não está condicionado à aferição administrativa de descumprimento das

⁵ O interesse da Prefeitura na ampliação do programa "City Câmeras" não autoriza a renúncia ao poder-dever de fiscalizar o uso e ocupação do solo municipal: "Existe uma correlação lógica entre o fim a ser atendido e o meio a ser adotado. É claro que se me valho de um meio, se adoto uma conduta inidônea para alcançar o fim, não chego ao fim que tem de ser alvejado" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Poder Discricionário, RDP, ano XVIII, vol. 76, p. 105). "Diante das circunstâncias fáticas, deve o agente escolher um meio apto a concretizar o princípio de maior peso no caso concreto. Se o meio escolhido não for adequado à concretização do fim visado, o meio será inadequado e o ato será viciado por falta de pressuposto lógico. Vício de causa consiste, portanto, na utilização de um meio inadequado. Todo vício de causa importa num conteúdo viciado (...). Não é à toa que a causa é chamada de pressuposto lógico: seu exame é extremamente objetivo, independe de qualquer consideração subjetiva do agente; apura-se se diante das circunstâncias o meio é ou não adequado para concretizar o fim visado." (Ricardo Marcondes Martins, Tratado de Direito Administrativo, 2014, RT, vol. 5, p. 256)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação n.º 1567

do processo 2017-0.182.612-3 em 14/03/19 (a) [assinatura]

obrigações diversionistas contidas em sua cláusula primeira. Aliás, o formidável fracasso em coibir "a comercialização de mercadoria ilegal" (fls. 1515/1535) só haverá de surpreender aquele que, dotado de patológico otimismo, acreditava na força persuasiva das empresas para a eliminação da prática ilícita notabilizada em seus empreendimentos.

Desse modo, considerando que os severos vícios acima apontados impedem a convalidação administrativa do instrumento, agiu corretamente o Exmo. Secretário ao determinar a abertura de procedimento administrativo para sua anulação, com fundamento no artigo 48-A e seguintes da Lei nº 14.141/2006, bem como, com amparo no artigo 32 de referida lei, ao determinar o pronto restabelecimento da atividade fiscalizadora do Poder Público, irregularmente frustrada desde a celebração do TAC, salvaguardando a indisponibilidade do interesse público.

Se consultada no momento oportuno, o pronunciamento desta PGM seria desfavorável à celebração do TAC.

São Paulo, 13/3 /2019

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

AMAN
pa182612

Folha de informação n.º 1568

do PA nº 2017-0.182.612-3 em 14/03/19 (a) EMA

RECEBUE
AGPP - 18/03/19

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Shopping 25 de março

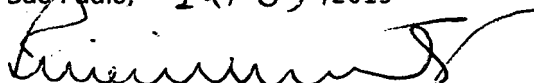
Informação nº 356/2019-PGM.AJC

PGM

Sr. Procurador Geral,

Encaminho-lhe o presente nos termos da manifestação
retro desta Coordenadoria Geral do Consultivo, cuja conclusão acolho.

São Paulo, 14/03/2019



TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Coordenadora Geral do Consultivo Substituta
OAB/SP 175.186
PGM

Folha de informação n.º 1569

do processo nº 2017-0.182.612-3, 14/03/19 (a) .

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Shopping 25 de março

Informação nº 356/2019-PGM.AJC

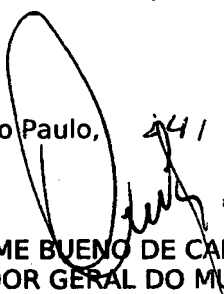
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Sr. Secretário,

Encaminho-lhe o presente com meu acolhimento à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, conclusiva no sentido de que as irregularidades insanáveis contidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com Maxim Administração e Participações Ltda. e Mundo Oriental Patrimonial Ltda. recomendam sua invalidação, na forma do art. 48-A da Lei 14.141/2006.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 14/03/2019


GUILHERME BUENO DE CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 188.975
PGM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2042829-98.2019.8.26.0000

Relator(a): Sidney Romano dos Reis

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Lidas as razões recursais, em cotejo com o que consta nos autos originários, por mim consultados neste momento via sistema SAJ, a meu sentir é caso de concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante.

Houve indeferimento de liminar em mandado de segurança manejado contra ato do Sr. Secretário Municipal de Justiça (fls. 1607), o qual, acolhendo manifestação da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (fls. 1602/1604), determinou instauração de processo administrativo para anulação de TAC que havia sido entabulado entre a recorrente e o Ministério Público de São Paulo, propondo aplicação imediata de suspensão do instrumento, com fulcro no art. 32 da Lei Municipal nº 14.141/2006.

Verifica-se, de logo, que a origem de tal manifestação estava ligada a eventual descumprimento do ajuste, destacando-se sua invalidade, pela não participação da PGM em sua formulação e também porque estaria ocorrendo situação de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, tendo o Sr. Secretário, como já mencionado, acolhido tal sugestão.

Ocorre, contudo, que em tese se desenhou violação ao devido processo legal, aplicável também aos procedimentos administrativos, por força de determinação expressa da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E isso porque não se atentou para duas significativas providências que deveriam ser observadas, antecedentemente, a qualquer decisão de natureza administrativa.

A primeira, em não se possibilitar prévia manifestação da recorrente antes do Sr. Secretário decidir pela suspensão imediata do TAC, sem que tivesse atentado que o termo de ajustamento contou com a participação também do Ministério Público, o qual deveria ter sido instado a se manifestar.

E a segunda, para a falta de fundamentação no que tange à medida cautelar imposta, sem oitiva da parte interessada, porquanto não se demonstrou no que eventual descumprimento do ajuste afetaria a saúde ou integridade de pessoas e bens,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faltando, portanto, a devida fundamentação do ato administrativo.

Por outro lado, duvidosa se mostra, ao meu entender, a possibilidade de anulação de negócio jurídico que, em princípio, não afetava as competências constitucionais do Município, posto que o ponto central de discussão do ajuste, referido, aliás, pela PGM, era a comercialização de mercadorias ditas como falsificadas, de sorte a interessar, diretamente, Direito de Consumidor e, no máximo, tributação estadual decorrente do não recolhimento dos impostos devidos em consequência dessas irregularidades. Anote-se, por oportuno, que a eclosão do procedimento se deu após cumprimento de decisão judicial oriunda do Cível, para apreensão de tais mercadorias, sem que houvesse qualquer menção a perigo efetivo a pessoas ou bens.

Veja-se que em nenhum momento, tanto no parecer da PGM quanto na decisão do Sr. Secretário de Justiça do Município se põe em evidência a inobservância de posturas municipais, nem se refere, concretamente, se estaria havendo, de modo inconcusso, risco para as pessoas e bens.

É preciso levar em consideração que, segundo informes da recorrente, cerca de 10.000 (dez mil) pessoas correm risco de serem prejudicadas pela paralisação de suas atividades normais, porquanto a outra autoridade apontada como coatora, emitiu notificação restabelecendo interdição de todo o Shopping.

Curial que não se põe em cheque o dever de polícia do Município, na esfera de suas competências constitucionais, podendo e devendo tomar contra os violadores das leis locais as providências que nelas são previstas, porém é evidente que isso deve ser dirigido contra os responsáveis por tais violações e não contra todos os que desenvolvem suas atividades econômicas no Shopping, parecendo que se descurou também de outro princípio constitucional, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do responsável pelo ato.

Como cediço, a Municipalidade poderá, a qualquer tempo, exercer seu direito de polícia, tomando todas as providências cabíveis, repise-se, contra quem violar suas normas, mas não há possibilidade de manutenção, por ora, das ordens emanadas pelas autoridades apontadas como coadoras.

Assim ocorrendo, sem que se possa, à evidência, fazer incursão maior e mais aprofundada quanto à matéria de mérito, pena de supressão de instância, com obliteração do princípio do juízo natural, é caso de se conceder o efeito requerido para suspender, até o julgamento deste recurso, as ordens das autoridades coadoras, a fim de que o TAC prossiga gerando efeitos, ficando revogada a interdição do Shopping 25 de Março, administrado pela recorrente.

Oficie-se ao Juízo, autorizado meio eletrônico, para o imediato cumprimento desta decisão, devendo a Secretaria expedir todo o necessário incontinenti, dada a situação de emergência evidenciada, lançando a devida certidão.

Processe-se.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sidney Romano dos Reis
Relator



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº 1008644-86.2019.8.26.0053

IMPETRANTE: MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUSTIÇA E OUTRA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUSTIÇA, o SUBPREFEITO DA
SÉ e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por sua procuradora, ao final subscrita,
requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial das
Autoridades Impetradas, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por
MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., vêm, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, apresentar suas **INFORMAÇÕES** nos termos
aduzidos a seguir.

1

DOS FATOS

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAXIM
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do Sr. SECRETÁRIO
MUNICIPAL DA JUSTIÇA, primeiro Impetrado, que aos 14/02/19, suspendeu os
efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – celebrado, aos 14/11/17, pela
Impetrante e Outra com a Secretaria Municipal da Justiça, Secretaria Municipal das
Prefeituras Regionais, Prefeitura Regional da Sé e a Secretaria Municipal da
Segurança Urbana e contra ato da segunda Impetrada que, na mesma data, emitiu
Auto de Intimação/Notificação para interdição do estabelecimento que administra,
SHOPPING 25 DE MARÇO.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

Que o referido TAC foi celebrado no bojo do Processo Administrativo n.º 2017-0.182.612-3 "visando a promoção do desenvolvimento econômico e à geração de trabalho, em observância ao disposto no artigo 1.º, inciso IV e artigo 174, da Constituição Federal".

Dispondo o TAC seriadas obrigações, essas estariam sendo cumpridas pela Impetrante, conforme tenciona comprovar com os documentos acostados na inicial.

Apesar de encontrar-se cumprindo as obrigações assumidas no TAC e na previsão de prévia notificação, a Impetrante teria sido surpreendida ao cientificar-se do despacho proferido, no Processo Administrativo n.º 2017-0.182.612-3 aos 14/02/19, pelo primeiro Impetrado, o Sr. Secretário Municipal da Justiça determinando a suspensão imediata do TAC, sem observância do princípio do contraditório e sem a necessária fundamentação.¹

DESPACHO

2

1 - Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolho, no sentido da ausência de previsão legal para suspensão dos processos administrativos constantes do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela Administração (fls. 172/179), bem como na ausência da participação da PGM - Procuradoria do Município de São Paulo na celebração do instrumento, órgão municipal competente para definir a orientação jurídica da Municipalidade e para efetivar mediação com particulares (art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015), DETERMINO a abertura de procedimento administrativo para anulação do instrumento com fundamento nos arts. 48-A e seguintes da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006.

2. Considerando a decisão judicial proferida no âmbito do Processo nº 1121395-06.2018.8.26.0100, bem como o resultado da ação de busca e apreensão realizada nesta data, DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de que trata este processo, com fundamento no art. 32 da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006.

3. Dê-se ciência imediata do presente despacho à Prefeitura Regional da Sé para que dê prosseguimentos às ações fiscalizatórias, em especial aquelas suspensas pelo TAC.

4. Publique-se os itens 1 e 2 e, após cumprimento do determinado no item 3 deste despacho, encaminhe-se à PGM para análise jurídica do TAC.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.


RUBENS RIZEK
Secretário Municipal da Justiça



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

Ato contínuo, a segunda Impetrada, na mesma data, diante da determinação do primeiro Impetrado de prosseguimento da ação fiscalizatória, promoveu a interdição do Shopping 25 de Março, estabelecimento administrado pela Impetrante.

A Impetrante reputa como ato coator a conjunção do ato do Sr. Secretário Municipal da Justiça que suspendeu os efeitos do TAC e do ato da Chefe de Unidade Técnica II da Subprefeitura da Sé que interditou o estabelecimento com a emissão do correspondente Auto de Intimação/Notificação, alegando estar eivado de ilegalidade e abusividade, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e pela ausência de motivação.

Requeru a concessão da liminar *inaudita altera pars* para a imediata suspensão dos efeitos do ato coator que suspendeu o TAC e o ato que interditou o Shopping 25 de Março, restabelecendo os seus efeitos, notadamente com a reabertura do estabelecimento, até o final julgamento do mandado de segurança.

Enquanto pedido principal, requer a Impetrante seja declarada a nulidade do ato coator que suspendeu o TAC, bem como da notificação que interditou o Shopping, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida.

O pedido liminar foi bem indeferido pelo MM. Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 2151/2154.

Inconformada, a Impetrante tirou agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal. Tendo, essa, sido deferida pelo Em. Desembargador Relator Dr. Sidney Romano dos Reis da C. Sexta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "para suspender, até o julgamento deste recurso, as ordens das autoridades coatoras, a fim de que o TAC prossiga gerando efeitos, ficando revogada a interdição do Shopping 25 de Março, administrado pela recorrente."



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

Notificados os Impetrados, prestam-se as seguintes informações.

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em um breve esboço histórico, registre-se que a atividade da Impetrante é averiguada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, segundo os seus próprios registros (fls. 42/61), desde o ano de 2013 como qual teve oportunidade de celebrar vários Termos de Ajustamento de Conduta, sempre com o intuito de a empresa envidar esforços junto aos locatários dos espaços do Shopping para que pratiquem o comércio nos termos da Lei, alertando sobre os riscos e consequências sobre as atividades ilícitas cometidas em suas dependências.

Ocorre que, na vigência desses Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público, a Impetrante, uma vez mais protagonizou nova ação fiscalizatória promovida pela Receita Federal, aos 11/09/17, quando foi apreendida grande quantidade de mercadorias falsificadas, oriundas de contrabando, descaminho e/ou de origem duvidosa.

4

Essa operação teve o apoio da Prefeitura que culminou na interdição do estabelecimento da Impetrante, tratada pelo Processo Administrativo n.º 2017-0.152.959-5, tendo havido fechamento administrativo mediante obstáculos físicos (doc. 01).

Diante desse cenário é que a Impetrante protocolizou pedido junto à Secretaria Municipal da Justiça, buscando firmar um "Termo de Cooperação", pois seria de seu total interesse continuar a empreender esforços para que seja coibida a comercialização de produtos/mercadorias irregulares em seus empreendimentos.

Esse pedido originou o Processo Administrativo n.º 2017-0.182.612-3, anexado na íntegra, pela Impetrante com a sua inicial, a partir de fl. 36 dos autos.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

Encerradas as tratativas, o Termo de Ajustamento de Conduta, objeto deste *mandamus*, foi celebrado aos 14/11/17, conforme cópia acostada às fls. 200/207.

A execução desse TAC já consumiu 05 (cinco) volumes do Processo Administrativo n.º 2017-0.182.612-3 que ao ser compulsado pode-se verificar que o cumprimento das obrigações assumidas pela Impetrante não se faz tranquilo.

Às fls. 222/229 dos autos, constata-se que em menos de um mês após a celebração do TAC a, então, Prefeitura Regional da Sé, recebeu denúncia do Grupo de Proteção à Marca – BPG de comercialização de produtos falsificados no Shopping 25 de Março (05/12/17).

Que após a celebração do TAC e reabertura do estabelecimento, aos 16/11/17, já se observavam 07 lojas vendendo produtos falsificados dentre as poucas lojas abertas.

A Secretaria Municipal da Justiça solicitou à Prefeitura Regional da Sé a averiguação das lojas denunciadas e a notificação da Impetrante para rescindir os respectivos contratos de locação, nos termos da cláusula 2.d do TAC (12/12/17).

Notificada, a Impetrante, surpreendentemente, responde à Secretaria Municipal da Justiça que não detém meios eficazes para fiscalizar e impedir o comércio de quaisquer produtos e que isso é incumbência da Administração Pública.

E, que, ademais, não seria lícito à Impetrante defender direito alheio em nome próprio, de modo que jamais poderia praticar atos em defesa da propriedade intelectual de terceiros.

Mas que, apesar de suas limitações, enquanto mera administradora, atuaria, ostensivamente, para coibir a prática ilegal para assegurar o



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

sucesso do seu negócio. E que havia notificado os lojistas mencionados na denúncia da BPG. (fls. 230/233).

No TAC, a Impetrante também assumiu a obrigação de aderir ao programa público "City Câmeras", disponibilizando 1000 (mil) câmeras de segurança, previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, no prazo máximo de 60 dias a contar da sua assinatura, prorrogável, desde que apresente relatórios técnicos com justificativas plausíveis e após o aceite da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Contudo, como é possível apurar do Processo Administrativo n.º 2017-0.182.612-3, não logrou cumprir à contento essa obrigação, conforme se comprova do relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Segurança Urbana, pois das 1000 câmeras, 292 não estavam em funcionamento. (fls. 1527/1545, 1546, 1549, 1552, 1575/1577).

Dando o TAC por descumprido, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana encaminha o processo à Secretaria Municipal da Justiça para adoção das providências cabíveis (12/02/19).

Nessa esteira, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Justiça manifesta-se em parecer, cópia acostada às fls. 1602/1604, no sentido de que, preliminarmente, à análise quanto ao descumprimento do TAC, entende que o mesmo fora celebrado sem observância às normas legais.

Que a cláusula 3 do TAC, sem qualquer respaldo legal suspendeu a tramitação de dois processos administrativo referentes à ação fiscalizatória da Prefeitura, desrespeitando o princípio constitucional da legalidade.

Isto porque o § 6.º do artigo 5.º da Lei Federal n. 7347/85 que trata da ação civil pública, na qual se baseou a celebração do TAC não autoriza uma anistia das condutas praticadas, ou seja, não autorizou que fossem celebrados



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

instrumentos que ignorassem as condutas ilegais praticadas até a sua efetivação, como ocorreu no presente caso, quando suspendeu, sem qualquer sanção, os processos administrativos.

Por outro lado, o TAC foi celebrado sem qualquer manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM – órgão municipal competente para definir a orientação jurídica da Municipalidade, nos termos do inciso III do artigo 4.º do Decreto Municipal n. 57.263/16 e do inciso III do artigo 32 da Lei Federal n. 13.140/15 que ao tratar da autocomposição no âmbito da Administração Pública deve ser implantada no órgão municipal da Advocacia Pública.

Dessa forma, propõe que se inicie procedimento para anulação do TAC, com fundamento nos artigos 48 A e seguintes da Lei Municipal n. 14.141/06.

Todavia, noticia que naquela data, estava sendo realizada busca e apreensão nos estabelecimentos das empresas signatárias do TAC, em cumprimento à decisão judicial concedida com base no relatório produzido pelo Grupo de Proteção à Marca – BPG que constatou a comercialização de produtos piratas de marcas famosas por, aproximadamente, 250 lojas e que segundo informações repassadas à Pasta, até aquele momento, já haviam sido apreendidos milhares de produtos suspeitos de falsificação.

Diante da gravidade dos fatos que demonstravam a completa ineficiência do TAC, bem como que as ilegalidades continuavam a ser praticadas nos estabelecimentos das empresas signatárias, entendeu, a Assessoria Jurídica, cautelarmente, pela suspensão imediata dos dispositivos do TAC, para permitir a continuidade dos processos administrativos fiscalizatórios em curso, bem como iniciar outras ações fiscalizatórias, como forma de preservar a integridade dos bens juridicamente protegidos, quais sejam, as marcas pertencentes às empresas que tiveram seus bens pirateados.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

Não podendo a Prefeitura se omitir enquanto se aguarda o desenrolar do procedimento de anulação do TAC, frente à prática de ilegalidades, propôs a medida cautelar de suspensão do instrumento sem a prévia manifestação dos interessados, com fundamento no artigo 32 da Lei Municipal n. 14.141/06:

"Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."

Acolhida a manifestação da Assessoria Jurídica, a Secretaria Municipal da Justiça determinou a abertura de procedimento administrativo para anulação do instrumento, bem como, considerando-se a decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 1121395-0.2018.8.26.0100 e o resultado da ação de busca e apreensão realizada naquela data (14/02/19), determinou a suspensão imediata do Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no artigo 32 da Lei Municipal n. 14.141/06, dando-se ciência imediata à Prefeitura Regional da Sé para que dar prosseguimento às ações fiscalizatórias, em especial aquelas suspensas pelo TAC. (fl. 1607)

8

Ato contínuo, a Secretaria Municipal da Justiça encaminhou o Ofício n. 23/SMJ/G à Prefeitura Regional da Sé para prosseguimento da ação fiscalizatória. (fl. 1609).

DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Cientificada do despacho do Sr. Secretário Municipal da Justiça, primeiro Impetrado, a Subprefeitura da Sé, em prosseguimento das ações fiscalizatórias, especialmente, aquelas suspensas pelo TAC, por sua Chefe de Unidade Técnica II, segunda Impetrada, lavrou, aos 14/02/19, o Auto de Intimação/Notificação n. 11.3454, restabelecendo a interdição do Shopping 25 de



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

Março, objeto do Processo Administrativo n.º 2017-0.152.959-5, um dos três expedientes suspensos pela Cláusula 3 do TAC.

Esse expediente fora autuado como resultado de vistoria motivada pelo Ofício n. 49/2017/DIREP/SRRF08/RFB/MF-SP da Receita Federal, após ação fiscalizatória realizada nos estabelecimentos da Impetrante aos 11/09/17, tendo, na ocasião, sido lavrado o Auto de Interdição n. 11.2600 com lacração por obstáculos físicos, aos 29/09/17. Interdição, essa, que havia sido suspensa, com a celebração do TAC.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO

Alega a Impetrante que apesar da previsão de prévia notificação constante nas cláusulas 4 e 5 do TAC, o primeiro Impetrado determinou a suspensão imediata dos seus efeitos, violando seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, ofendendo, assim, o devido processo legal.

9

Sem razão, contudo, a Impetrante.

Isto porque, as cláusulas 4 e 5 do TAC, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas, estabelecem prévia notificação da Impetrante para adequação pontual dos subitens ali mencionados, nos prazos que especifica.

Contudo, o item 8 do TAC prevê, expressamente, a permanência, a continuidade do exercício do Poder de Polícia do Município, da qual sempre esteve ciente a Impetrante:

“Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que a Prefeitura do Município de São Paulo fiscalize e exerça



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

suas funções e prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo."

Dessa forma, exigia-se da Impetrante que a mesma se conduzisse conforme os termos ajustados e nos termos da Lei.

Considerando-se que o Poder de Polícia, enquanto corolário natural do Princípio da Legalidade, visto que a Administração Pública somente pode fazer o que a Lei lhe autoriza, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o mesmo é permanente, inexistindo qualquer descontinuidade no seu exercício, sempre em prol do Interesse Público.

Assim, uma vez cientificada a Administração Pública de qualquer violação à Lei, não se poderá quedar inerte diante do seu poder-dever de coibir condutas ilegais.

10

Nesse passo, é que a Lei Municipal n.º 14.141/06 em seu artigo 32 autoriza a Administração a adotar providências acauteladoras, em caso de risco iminente à saúde, ou integridade de pessoas e bens, sem a prévia manifestação do interessado.

E, no caso em comento, o risco iminente à integridade física e à saúde da população consumidora que estava exposta aos produtos contrafeitos [como perfumes, cosméticos, bebidas, óculos, brinquedos], bem como risco iminente aos bens juridicamente protegidos, representados pelas marcas pertencentes às empresas que tiveram seus produtos falsificados, tornou-se evidente com o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 1121395.06.2018.8.26.0100 que determinou a busca e apreensão de mercadorias



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

contrafeitas em aproximadamente 250 (duzentas e cinquenta) lojas instaladas nas dependências do estabelecimento administrado pela Impetrante.

A Impetrante se comprometeu com a celebração do TAC a atender a todos os normativos de órgãos reguladores, no que diz respeito às atividades que são desenvolvidas em seus estabelecimentos, assumindo a obrigação de tomar todas as medidas necessárias de forma a coibir a comercialização de mercadorias ilegais em seus empreendimentos (subitem 1.e).

Com efeito, é de se questionar quais teriam sido "todas as medidas necessárias" adotadas para coibir a comercialização de produtos ilegais se a Impetrante, Administradora que é do Shopping não apurou nem detectou a existência de cerca de 250 lojas instaladas no seu estabelecimento que comercializavam mercadorias falsificadas, quando se encontrava em plena vigência os termos do TAC.

11

Note-se que o Grupo de Proteção às Marcas – BPG constatou a venda dessas mercadorias, na medida em que seus membros, passando-se por meros consumidores, puderam-nas adquirir livremente nas lojas instaladas no estabelecimento da Impetrante.

Então, a Impetrante deverá responder como não percebia que aproximadamente 250 lojas, todas suas locatárias, instaladas em seu empreendimento, comercializavam "à olho nu" mercadorias contrafeitas, principalmente dos titulares das marcas que ajuizaram a ação que tramita através dos autos n.º 1121395.06.2018.8.26.0100 no qual foi expedido o mandado de busca e apreensão.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

A Impetrante busca afastar os efeitos da decisão judicial exarada nos autos da referida ação ajuizada pelos titulares das marcas falsificadas em face dos lojistas comerciantes dos produtos ilegais.

Afirma que não é parte do naquele processo, não podendo seus efeitos ser-lhe estendidos, devendo atingir, somente os lojistas locatários responsáveis pela venda de produtos falsificados.

No entanto, os próprios graves fatos noticiados nos autos da ação referida que culminou na expedição do mandado judicial que buscou e apreendeu milhares de produtos falsificados nas cerca de 250 lojas instaladas nas dependências da Impetrante denunciaram, por si, os termos do TAC.

Isto porque, a ação judicial movida pelos titulares das marcas contrafeitas trouxe à tona, escancarou o fato de que a Impetrante deixou de adotar todas as medidas tendentes a impedir o comércio ilegal em seu estabelecimento, como a rescisão dos contratos de locação com os comerciantes praticantes de ilegalidades, tal como se comprometeu no TAC celebrado com os Impetrados.

12

Revela-se, assim, que a Impetrante atuou muito aquém do seu dever de cumprir as obrigações assumidas no TAC. Tivesse ela bem cumprido os seus termos, não se teria dado ensejo à atuação do Grupo de Proteção às Marcas – BPG e à ação judicial que deflagrou o mandado de busca e apreensão cumprido aos 14/02/19.

Dessarte, resta claro que a Impetrante é quem primeiramente violou os termos do TAC, descumprindo sua obrigação essencial de esforçar-se em impedir, a todo custo, o comércio ilegal em seus estabelecimentos. Não havendo, pois, que se falar em violação ao devido processo legal, ao princípio do contraditório,



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

da ampla defesa e da ausência de motivação do ato administrativo, visto que a Impetrante não ostenta direito líquido e certo de pleitear a manutenção dos efeitos do TAC e de deter o prosseguimento da ação fiscalizatória municipal.

Com a flagrante comprovação de que o comércio ilegal de produtos falsificados campeavam de forma explícita entre os lojistas locatários da Impetrante, na vigência do TAC, a Administração Pública municipal não poderia, mesmo, cerrar os olhos perante o franco descumprimento por parte da Impetrante de um dos principais objetos do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, decidindo o primeiro Impetrado pela suspensão imediata dos seus efeitos, bem como pelo prosseguimento da ação fiscalizatória, retomando, a segunda Impetrada, a marcha do Processo Administrativo n.º 2017-0.152.959-5 que trata da interdição do Shopping 25 de Março pelo comércio de produtos irregulares, cuja tramitação havia sido suspensa com a celebração do TAC.

13

DO PROGRAMA "CITY CÂMERAS"

No que tange à alegação da Impetrante de que a suspensão dos efeitos do TAC causará danos à segurança pública em virtude de ter instalado 1000 câmeras de segurança e as mantém, arcando com os custos mensais para mantê-las em pleno funcionamento, é importante ressaltar que Secretaria Municipal de Segurança Pública já havia encaminhado o Processo Administrativo n.º 2017-0.182.612-3 para apreciação da Secretaria Municipal da Justiça com parecer no qual apurava que 292 câmeras estavam fora de operação, concluindo pelo descumprimento do TAC (fls. 1575/1577).

Diante, também, dessa circunstância, a própria celebração do TAC está sendo objeto de análise visando a sua anulação, como determinado pelo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio

primeiro Impetrado que já conta com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município. (doc. 2)

DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrado à saciedade que a Impetrante não detém o direito líquido e certo de pleitear a retomada dos efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco a reabertura do Shopping 25 de Março, requer seja julgada improcedente a presente a ação, denegando-se a segurança, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2019

14

RUBENS RIZEK
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUSTIÇA


FRANCISCO ROBERTO ARANTES FILHO
SUBPREFEITO DA SÉ

SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 113.559



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NUCLEO DEMAP JUD 11 - URBANISMO - PROCURADOR F

RUA LIBERDADE, 103, 11º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7296

Encaminhamento PGM/DEMAP/URB-F Nº 016824614

São Paulo, 02 de maio de 2019

JUD.1 - Senhora Procuradora Chefe Substituta,

Em atenção ao quanto requerido na inaugural, informamos que esta Subprocuradoria acompanha o andamento do Mandado de Segurança, com pedido liminar, [11.ª VFP - Autos n. 1008644.86.2019.8.26.0056] impetrado por MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA contra atos reputados coatores do Sr. Secretário Municipal da Justiça e da Chefe de Unidade Técnica II da Subprefeitura da Sé, consistentes na suspensão dos efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - celebrado com a MSP aos 14/11/17 que tem como principal finalidade obrigar a MAXIM a adotar efetivas providências para coibir o comércio ilegal em suas dependências e que teve como consequência a retomada da ação fiscalizatória objeto do PA 2017-0.152.959-5 e que levou ao fechamento administrativo do Shopping 25 de Março.

A suspensão do TAC por SMJ deveu-se à constatação de que a MAXIM não estava cumprindo à contento as suas obrigações, conforme elementos constantes no PA 2017-0.182.612-3.

Contudo, fato crucial para sua suspensão é que para a sua celebração, não houve a participação imprescindível da Procuradoria Geral do Município, bem como a suspensão, sem amparo legal, de processos relativos às ações fiscalizatórias contra a MAXIM, durante a execução do TAC, o que levaria à nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta.

Contribuiu, ainda, para a suspensão do TAC, pela SMJ, o cumprimento de decisão judicial emitida pela 2.ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, nos autos da ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por ALPARGATAS S/A e OUTROS, tramitando pelos Autos n. 1121395.06.2018.8.26.0100 que determinou, aos 14/02/19, a busca e apreensão de produtos falsificados que estavam sendo comercializados por cerca de 250 lojas nas dependências do Shopping 25 de Março.

Diante da associação de todas essas razões, a Secretaria Municipal da Justiça, entendeu por bem suspender a execução do TAC, determinando à Subprefeitura da Sé a retomada dos processos de fiscalização. 016824116

Sendo que a Subprefeitura da Sé retomou o andamento do PA 2017-0.152.959-5 que tratava de anterior interdição do Shopping e que se encontrava suspenso em virtude da celebração do TAC. Motivo pelo qual, o Shopping foi interditado na data de 14/02/19.

O pedido de medida liminar no Mandado de Segurança para desinterdição do Shopping foi negada pela MM. Juíza.

Contra essa decisão, a MAXIM tirou agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal.

A tutela foi deferida pelo Em. Relator Des. Sidney Romano do TJESP para desinterditar o Shopping, até o final julgamento do agravo, garantindo, contudo, o Poder de Polícia da MSP, nos seguintes termos: "(...) *Curial que não se põe em cheque o dever de polícia do Município, na esfera de suas competências constitucionais, podendo e devendo tomar contra os violadores das leis locais as providências que nelas são previstas, porém é evidente que isso deve ser dirigido contra os responsáveis por tais violações e não contra todos os que desenvolvem suas atividades econômicas no Shopping(...)*" 016824396

As Autoridades impetradas foram notificadas e ofereceram as informações do Mandado de Segurança.016824559

Encontra-se em curso o prazo para interposição do agravo interno e da contraminuta ao agravo de instrumento.

Os autos judiciais encontram-se conclusos para sentença do Mandado de Segurança.

Complementadas as informações, como solicitado, elevamos à consideração de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Mayumi Hosaka Shibuya, Procurador do Município**, em 02/05/2019, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016824614** e o código CRC **3FCE4FE0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JUD/Subprocuradoria

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/JUD-11 Nº 016862649

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Finanças e Orçamento / Vereadora Soninha Francine

Assunto: Requerimento solicitando análise urgente e reconsideração do fechamento do Shopping 25 de março.

DEMAP - Dr. Jerry,

Com as informações adicionais solicitadas, prestadas pela procuradora oficiante (016824614), as quais acolho.

Mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou suplementações necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Livia Formoso Delsin Montes, Procurador do Município**, em 03/05/2019, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016862649** e o código CRC **BEC5378A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 016912920

São Paulo, 06 de maio de 2019

SGM/ATL

Sra. Procuradora

Encaminho as informações prestadas pelo Departamento responsável pelo acompanhamento da ação judicial noticiada no feito.

Ticiane Nascimento de Souza Salgado

Procuradora Assessora Chefe - AJC

OAB/SP 175.186



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 06/05/2019, às 16:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016912920**
e o código CRC **08C2C0CB**.